

ABORDAGENS TEÓRICAS E PRÁTICAS EM PESQUISA

COORDENADORES

Patricia Bieging

Raul Inácio Busarello

ISBN 978-85-7221-530-5
2025

Tiago Pereira Aguiar Susmickat

“SOBRE O ESTADO” E O DIREITO PENAL:

UM OLHAR SOBRE O *JUS PUNIENDI*
ESTATAL À LUZ DE PIERRE BOURDIEU

RESUMO:

A partir das noções de Estado, atos de estado e poder simbólico definidas por Pierre Bourdieu (1990; 2009), o presente capítulo busca refletir sobre o exercício do poder punitivo estatal, manifesto através do *Jus Puniendi* no âmbito do Direito Penal brasileiro, problematizando o monopólio no uso do poder punitivo por meio de violência física e, sobretudo, simbólica, destacando a atuação seletiva do Estado e das agências repressivas oficiais que integram o sistema penal. A noção de Estado como entidade capaz de imprimir à ordem social princípios ocultos presentes na dominação e violência tanto física como simbólica, evidencia elementos do poder simbólico enraizados, sobretudo, na estrutura de poder punitivo estatal. Sobre estes, os agentes de repressão à criminalidade pautam suas ações no processo de seleção penalizante, resultado da gestão de um conjunto de agências que integram o sistema penal.

Palavras-chave: Estado; Atos de Estado; Poder Simbólico; *jus puniendi* estatal; Direito Penal.

INTRODUÇÃO

O presente artigo toma como referências as noções de Estado, atos de estado e poder simbólico definidas por Pierre Bourdieu (1990; 2009), a fim de promover uma discussão em torno do exercício do poder punitivo estatal, manifesto através do *Jus Puniendi* no âmbito do Direito Penal brasileiro. Para tanto, problematiza o monopólio no uso do poder punitivo por meio de violência física e, sobretudo, simbólica, enfatizando a atuação seletiva do Estado e das agências repressivas oficiais que integram o sistema penal.

Nesse sentido, em um primeiro momento, com o intuito de apresentar algumas considerações acerca da noção de Estado e de sua origem, são trazidos à baila nesse trabalho aspectos ligados a uma perspectiva contratualista, tomando como base as proposições de autores considerados indispensáveis ao debate, como Thomas Hobbes (2003), John Locke (2005) e Jean Jacques Rousseau (1999), para, por conseguinte, apresentar algumas definições defendidas por Pierre Bourdieu (1990; 2009).

No segundo momento, promove-se uma breve exposição teórica acerca do Direito Penal, destacando as características inerentes ao referido campo do direito, trazendo para o debate questões ligadas ao Direito Penal subjetivo ou *jus puniendi* estatal, que ampara e legitima o exercício do poder punitivo baseado na norma penal. Ademais, busca-se também problematizar o caráter seletivo do poder punitivo estatal, depreendido no processo de *criminalização primária*, isto é, a partir da elaboração das normas penais, bem como no processo de *criminalização secundária*, que ocorre durante a aplicação e interpretação da lei penal pelas instâncias oficiais do Estado, tais como polícia, juízes, promotores de justiça, instituições penitenciárias, dentre outros.

CONSIDERAÇÕES “SOBRE O ESTADO” E SUA ORIGEM

A noção de Estado enquanto sociedade politicamente organizada, de seus elementos como território, povo e objetivos determinados constitui uma noção recente e pode assumir divergentes definições consoante as diferentes concepções ou enfoques atribuídos, seja de ordem sociológica, do âmbito jurídico ou como mecanismo de força, dentre outros aspectos. O debate em torno do surgimento Estado remonta às postulações de pensadores que discorreram sobre um contexto que antecede a sua constituição. Para Thomas Hobbes (2003), John Locke (2005) e Jean Jacques Rousseau (1999), o Estado, em uma perspectiva contratualista, teria surgido a partir de um contrato social no qual os indivíduos firmavam disposições capazes de regulamentar o convívio social, impondo ordem a um estado anterior cuja vida era marcada pelo caos e desordem, sem poder, nem limites, constituindo o estado de natureza. Em Hobbes, o estado de natureza constituía um estado de guerra permanente.

Sem a presença de um estado regulador, os indivíduos vivem isolados e em constante conflito, de modo que o homem na luta por seus interesses tende a atacar o próprio homem, a fim de subjugar seu semelhante, transformando-se no seu próprio predador. Elabora uma teoria política contratualista de Estado, cujas bases voltam-se para a promoção de uma paz social, organizando por meio da instituição do Leviatã a pretendida ordem social. O estado hobbesiano, funcionando tal qual uma máquina, é compreendido como entidade externa ao tecido social.

Lock (2005), por sua vez, embora não negue a existência do estado de natureza o concebe como contexto de liberdade e igualdade, onde os homens vivem em harmonia e igualdade. O direito de propriedade é reconhecido a cada um, assim como a vida e a

própria liberdade, espécies de diretos naturais considerados inalienáveis. Nessa perceptiva, ao Estado não seria permitido tudo fazer, não podendo violar tais direitos. Ademais, o contexto apontado por Lock (2005) é alterado a partir do momento em que a noção de propriedade é desvirtuada, ultrapassando os limites das necessidades do indivíduo para promover a acumulação de riquezas, corroborando, como consequência, para a obtenção da desigualdade. Em um mundo em desarmonia e desigual, encontram-se os elementos suficientemente motivadores para gerar a guerra e tornar o pacto contratual inevitável. Assim, todos homens manifestando o livre consentimento, entregam ao Estado o direito de fazer justiça, a fim de neutralizar a iminência da guerra, operando a transição do estado de natureza para a sociedade civil. A esse respeito explica Rousseau em *O contrato social* definindo o estado de natureza dizendo que "O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo quanto aventure e pode alcançar. O que com ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui" (Rousseau, 1987, p. 36).

Por meio do contrato social que se torna possível não somente o agrupamento e conciliação dos indivíduos em sociedade, mas sobretudo viabiliza a transferência dos direitos dos homens para o Estado, de maneira que o homem natural passa a se tornar cidadão. Nessa direção é possível vislumbrar a notória circunscrição do poder estatal, legitimado pelo consenso da coletividade e fruto do contrato social pactuado. Uma vez celebrado o contrato social, nasce o estado civil, onde a liberdade do homem natural é mitigada pela supremacia do interesse da vontade geral, conforme ajustado no pacto. Celebrado o contrato social o Estado avoca para si a detenção do monopólio da força. Legitima-se a anuência do uso da espada pelo Estado, visto que, como salienta Hobbes (2003) os pactos sem a espada não passam de palavras, não possuem força para dar qualquer segurança a ninguém. Ao se instituir a sociedade civil, reconhece-se como titular exclusivo do uso da força é o Estado,

em razão do consentimento e assunção dos indivíduos no que tange à celebração do contrato social.

Para além das concepções apresentadas pelos principais juss-naturalistas, de cunho contratualista, destacam-se como pertinentes as considerações acerca da concepção do Estado apresentadas por Pierre Bourdieu (1990). Em *Sobre o Estado* são reunidos os cursos do autor de maneira a apresentar relevante conjunto de postulações teóricas e análises valiosas para a compreensão e investigação das questões ligadas ao Estado Moderno. Alargando as primeiras concepções modernas de Estado, em Bourdieu verifica-se um afastamento da crença de que o Estado está a serviço da busca do bem comum, de modo que o Estado pode ser definido como

um princípio de ortodoxia, isto é, um princípio oculto que só pode ser captado nas manifestações da ordem pública, entendida ao mesmo tempo como ordem física e como o inverso da desordem, da anarquia, da guerra civil, por exemplo. Um princípio oculto perceptível nas manifestações da ordem pública, entendida simultaneamente no sentido físico e no sentido simbólico (Bourdieu, 1990, p. 34).

A partir das definições bourdianas, nota-se o distanciamento de uma análise reducionista da noção de Estado enfatizando à questão da função. Para o autor, embora essa visão crítica seja bem aceita sem discussão, ela termina por escamotear a questão do ser ou do fazer que designa o Estado. Tampouco se prende a substituição "Estado divino por um Estado diabólico, substituir o funcionalismo do melhor — o Estado como instrumento de consenso, como lugar neutro em que se administraram os conflitos — por um Estado diabólico" (Bourdieu, 1990, p. 37).

Estado é o princípio de organização do consentimento como adesão à ordem social, a princípios fundamentais da ordem social, e que ele é o fundamento, não necessariamente de um consenso, mas da própria existência das trocas que levam a um dissenso. (Bourdieu, 1990, p. 35). Em síntese provisória, o autor define o Estado enquanto

um princípio de ortodoxia, de consenso sobre o sentido do mundo, de consentimento muito consciente sobre o sentido do mundo. Reconhecendo certas funções que a tradição marxista imputa ao Estado, Bourdieu admite que este não é um aparelho orientado para o bem comum, mas constitui em um aparelho de coerção, de manutenção da ordem pública, mas em proveito dos dominantes.

Para Bourdieu a noção de Estado enquanto uma espécie de *deus absconditus* imprime à ordem social princípios ocultos e invisíveis, que se fazem presentes também na dominação tanto física como simbólica, assim como na violência física e simbólica. A relevância nas postulações de Bourdieu repousa na clareza de que o Estado não pode ser considerado apenas um aparelho de poder nas mãos dos dominantes e nem um espaço neutro de operacionalização de conflitos, mas sim um “metacampo” pelo qual se constrói a representação coletiva que estrutura a vida social. Destaca que o que se denomina como Estado, o que se aponta confusamente quando se pensa em Estado, é uma espécie de princípio da ordem pública, entendida não só em suas formas físicas evidentes, mas também em suas formas simbólicas inconscientes, e tudo indica que profundamente evidentes. Segundo o sociólogo, a produção e a canonização das classificações sociais é uma das funções mais gerais do Estado.

Conforme Bourdieu o estado se apresenta em diferentes contextos que convertem tipicamente em produto do estado, os sujeitos são quantificadas e codificados pelo estado, adquirem uma identidade de Estado. O Estado consiste, então, em uma ilusão bem fundamentada, em um lugar que existe essencialmente porque se acredita que ele existe. É, portanto, uma entidade teológica, uma realidade ilusória, mas que existe pela crença e coletivamente validada pelo consenso (Bourdieu, 1990, p. 37). Subjacente à discussão realizada por Bourdieu (1990), é possível depreender a definição proposta por Weber (1968) acerca do monopólio da violência legítima. Weber (1968 p. 56) em *Ciência e política duas vocações*, afirma

que o Estado não se deixa definir a não ser pelo específico meio que lhe é peculiar, qual seja, o do uso da coação física. Assim, todo estado se funda na força, de maneira que o conceito de Estado para Weber não subsistiria se somente existissem estruturas sociais de que a violência estivesse ausente. Todavia, ressalta que não resta a menor dúvida de que a violência não constitui o exclusivo instrumento de que se vale o Estado, mas a destaca como seu instrumento específico. Segundo o entendimento weberiano o Estado lança mão do recurso da violência física, tendo-a como instrumento normal do poder. "O estado se transforma, portanto, na única fonte do "direito" à violência" (Weber, 1968, p. 56).

Ampliando a noção weberiana, Bourdieu acrescenta a violência simbólica como construtor de uma lógica no mundo e elemento estruturador da realidade. São poderes estruturados e os símbolos são instrumentos da integração social e sua ordem. O autor mobiliza as razões capazes de tornar inteligível o caráter e a eficácia dos poderes de violência simbólica exercido pelo Estado. Para tanto, ressalta a dimensão simbólica do Estado enquanto espaço de relações de força e de sentido, como produtor de princípios de classificação suscetíveis de serem aplicadas ao mundo social.

Nesse contexto, uma das definições que integram o mundo social na visão do sociólogo e merece evidência é o conceito de campo. Destaca-se, pois, a noção de campo enquanto um espaço simbólico marcado por relações objetivas históricas e atuais, a partir das quais observam-se posicionamentos e disputas entre os agentes por meio dos diferentes tipos de capital. Bourdieu, aponta para a possibilidade de que cada espaço represente um campo exclusivo e assim, construa suas lógicas e seus princípios regulatórios característicos. Nesse sentido, destaca-se a importância do campo do poder, considerando que este constitui o território por onde a hierarquia das relações de poderes no campo político serve para estruturar a maioria dos outros campos.

Reconhecendo a complexidade do trabalho investigativo sobre o Estado e a dificuldade particular em pensar seus objetos, Bourdieu (1990) explica que se é possível formular a um pensamento correto sobre o Estado, ele seria a Representação Legítima do mundo social. Para o autor, se ao apresentar definição ao que se denomina "o Estado", descreve o setor do "campo do poder, que se pode chamar de 'campo administrativo' ou 'campo da função pública', esse setor em que se pensa particularmente quando se fala de Estado sem outra precisão, define-se pela possessão do monopólio da violência física e simbólica legítima" (Bourdieu, 1990, p. 34).

No contexto em que o Estado assume o compromisso da proteção dos bens jurídicos contra violações, o Contrato Social legitima, por conseguinte, os meios pelos quais se exerce o poder de punir a fim de preservar os bens de todos aqueles partícipes do referido pacto, integrantes da sociedade. Nesse cenário, o Direito Penal assume papel importante como ramo necessário à garantia de liberdades na sociedade civil, bem como para a efetivação de uma obrigação fundamental do Estado de disciplinar e fazer valer as regras impostas a toda a comunidade, a fim de que seja promovido o interesse geral.

NO "CAMPO" DO DIREITO PENAL: O *JUS PUNIENDI* ESTATAL E A SELETIVIDADE DO PODER PUNITIVO

Consoante os postulados do contratualismo, buscava-se responder de modo racional, através da teoria do contrato social, visando à legitimação e justificativa para a atuação do Estado. A relevância do estudo das teorias contratualistas, sem dúvida, reside em uma construção filosófica que parte do princípio de que a liberdade é

a regra e a não-liberdade, a exceção. Nesse contexto, o Direito Penal emergiu idealizado para a proteção de bens jurídicos, delimitando as condutas consideradas nocivas à paz social, presando, por fim, pela garantia de defesa da sociedade.

Assim, o Direito Penal pode ser entendido como o setor ou parcela do ordenamento jurídico público que estabelece, explicitamente, atos comissivos ou omissivos considerados delitivos, atribuindo-lhes determinadas consequências jurídicas como punição. A esse respeito dispõe Bruno (1967) que o Direito Penal é formando de conjunto de normas jurídicas responsáveis pela regulação da atuação estatal no combate ao crime, definindo os fatos puníveis, os tipos penais, e a cominação das respectivas sanções. Conforme sustenta Noronha (1998), O Direito Penal é ciência cujas regras compõem uma dogmática jurídico-penal, isto é, uma visão das leis penais em vigor, o conhecimento dos sentidos das normas e princípios do direito em vigor, das normas absolutas a que se deve vincular. É também ciência cultural normativa, valorativa e finalista. Cultural por pertencer à classe da ciência do "dever ser"; normativa pois tem como objeto o estudo o Direito positivo; valorativa visto que estabelece escala própria de valores, variável conforme o fato que lhe dá conteúdo, valorizando hierarquicamente suas disposições normativas; e, por conseguinte, finalista em razão de se preocupar com a proteção de bens jurídicos considerados fundamentais, assumindo, portanto, uma dimensão prática.

Outro aspecto que não se pode olvidar é que o Direito Penal apresenta uma natureza constitutiva e, eminentemente, sancionadora. Nesse sentido, cria proteção a determinados bens jurídicos disciplinados em outras áreas do Direito. Em uma ótica sociológica, o Direito penal se configura, ainda, como um instrumento de controle social, reservado à preservação da paz pública, compreendida como ordem necessária em determinada coletividade. Assim, trata-se de ramo do Direito Público, visto que se compõe de regras indisponíveis e obrigatoriamente impostas a todos os indivíduos, destacando-se

a figura central do Estado enquanto titular exclusivo do direito de punir, detentor do direito público subjetivo de exigir o cumprimento da legislação penal, figurando, inclusive como sujeito passivo, parte ofendida, constante nas relações jurídico-penais.

Destaca-se nesse contexto a face do Direito Penal subjetivo que incorpora o direito de punir, classificado como *jus puniendi*. De acordo com Capez (2012), a expressão latina *jus puniendi* usada sempre em referência ao Estado frente aos cidadãos, que pode ser entendida como o direito de punir do Estado, referindo-se ao seu poder sancionador, ao "direito de castigar", constituindo-se em uma prerrogativa exclusiva do Estado para o exercício do poder punitivo. Está autorizado a exercê-lo tão logo tome conhecimento da violação do conteúdo da lei penal incriminatória. Nessa perceptiva, ressalta-se o instrumento fundamental do exercício do *jus puniendi*: o poder. Conforme salienta Bruno (1967) que se manifesta no exercício da justiça penal é o poder soberano do Estado, um poder jurídico efetivado mediante legislação penal, a fim de que o Estado cumpra a sua função originária de garantir as condições de existência e continuidade da organização social.

O Direito Penal ao compreender um conjunto de regras destinadas a combater o crime e contravenções penais, mediante imposição de sanção penal, deixa transparecer sua identidade adequando-se à noção de campo elaborada por Bourdieu (1990), visto que é, sobretudo, um setor de "campo do poder", ou 'campo da função pública', corroborando para a definição e manutenção do próprio Estado, mediante o domínio do monopólio da violência física e simbólica legítima (das).

Na medida em que se atribuiu ao Estado a incumbência da função de proteger bens jurídicos existentes antes de sua origem ou fundação, este por sua vez transformou-se em potestade penal e administrativa, sujeito e "senhor" do Estado, justificando-se racionalmente a origem, os limites e os fins do "direito-poder" de punir.

Desse modo, é possível relacionar a origem e os fins do Estado com a origem e os fins do *jus puniendi*, uma vez que a definição, redefinição, bem como os fins e os limites do direito de punir pressupõe, de modo especial, conhecer os fins e os limites do próprio Estado (Queiroz, 2001, p. 125).

Nessa perspectiva, considerando as importantes definições apresentadas por Bourdieu (1990) é que se passa a discutir acerca do campo jurídico em que o Estado se manifesta no âmbito do Direito Penal. Ressalta-se que a utilização que o Estado faz do Direito Penal exterioriza uma concepção de Estado na condição de detentor do monopólio da violência legítima, oriunda do poder punitivo legitimado pela coletividade. Assim, corresponde o seu direto-dever de aplicar determinada pena, e a esta, uma culpabilidade, para regularmentar a convivência dos homens em sociedade.

Não obstante seja inegável a existência de outras formas de controle social, o Estado revestido da estrutura e roupagem que o campo jurídico e do Direito Penal lhe confere, lança mão do recurso da violência física, tendo-a como instrumento normal do poder, utilizando a aplicabilidade da pena como instrumento de coerção, física e simbólica. Logo, o âmbito do Direito Penal se constitui enquanto campo de poder estatal, com condições fulcrais de sua legitimação, na medida em que a intervenção jurídico-penal é reivindicada sob o argumento de assegurar a proteção de bens jurídicos, diretos fundamentais tutelados pelo Estado.

Sublinha-se, nesse contexto, o direto de punir do Estado, ante a aquiescência dos sujeitos quanto à manifestação de sua face violenta por meio do poder sancionador, efetivado por meio do direito legitimado para castigar. Assim também, as agências estatais repressoras encontram-se situadas entre os mecanismos capazes de produzir efeitos de estado, uma vez ligados a própria ideia de Estado, possibilitando a verificação da forma na qual este se manifesta. Corroborando essa lógica, conforme preceitua Bourdieu,

o Estado não está fora dos indivíduos, acima, o estado é um campo. E é sobretudo no campo do Direito Penal que ele pode ser percebido como setor particular do campo do poder.

Nesse ponto encontra-se um aspecto fundante em Bourdieu (1990), afastando-se da definição weberiana mencionada anteriormente, quando afirma ser o Estado um dos princípios da ordem pública. Para o autor, a ordem pública não diz respeito unicamente polícia e o exército, para além de tais instâncias, a ordem pública repousa sobre o consentimento. Assim, o estado, além de compreender órgão central detentor do monopólio da violência física, se faz presente para além da ordem coercitiva: ele exerce um poder simbólico.

Nesse sentido é que se chama a atenção para a atuação do Estado, especificamente no campo do Direito Penal, onde se verifica a atividade estatal realizada por meio de um processo de criminalização desenvolvido em duas etapas, a saber, respectivamente: o processo de *criminalização primária*, exercida através da atividade de criação de leis penal abstratas, imprescindível para a futura punição dos indivíduos; e a *criminalização secundária*, diretamente ligada a atuação das agências oficiais do estado, como polícia, juízes, promotores de justiça, instituições penitenciárias, Ministério Público, agentes autorizados pelo Estado para atuarem no processo de aplicação e interpretação dos tipos legais codificados. A partir de tais processos e premissas, o sistema jurídico penal efetiva a vontade repressiva do Estado, mediante a ação punitiva exercida seletivamente sobre determinadas pessoas ou grupos de pessoas, sobre as quais recai a prossecução penal (Massom, 2016).

No caso da criminalização primária ou primarização, pode se depreender o caráter seletivo estatal ao criar tipos penais tais como os codificados nos artigos 155 e 157 do Código Penal brasileiro, que voltam-se para a criminalização de condutas que violem o patrimônio, como furto e o roubo, ou ainda, a conduta tipificada no artigo 176 do mesmo código que criminaliza "Tomar refeição em restaurante,

alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento". Nesse sentido, os tipos penais são constituídos tendo em vista um sujeito ativo ideal a ser enquadrado, não por acaso, delitos comumente praticados por parcela fragilizada e excluída economicamente.

No segundo caso, o da criminalização secundária, evidencia-se tal realidade ao se observar determinados inquéritos que, por vezes, deixam transparecer discursos que legitimam atitudes arbitrárias por parte das agências do poder judiciário, recepcionando e reforçando ideias e noções como a de que "bandido tem que sofrer", bem como noções equivocadas com relação aos direitos humanos e aos direitos fundamentais entendidos como sinônimo "tolerância à bandidagem" (Wacquänt, 2001, p. 10). Nesse cenário, não surpreende informações acerca da existência de casos em que agências autorizadas pelo Estado como a polícia, ao realizarem seu ofício repressivo, avançam sobre a tarefa de executar a pena de execração pública do "criminoso", que, não raro, pode sequer ter o direito de receber a acusação formalmente.

Em consonância com as definições Bourdianas, entende-se que o poder simbólico é construído por diferentes variáveis e sustentam uma lógica no mundo. Ao lastrear uma dada realidade, estruturam a própria realidade, tendo em vista que são, também, poderes estruturados, configurando tais símbolos, em instrumentos da integração social e de sua ordem. Vale ressaltar que tal poder se manifesta, sobremaneira, na atuação repressiva implementada pelo Estado no âmbito do Direito Penal, a fim de desestimular ou impedir determinadas condutas, ostensivamente, tipificadas como criminosas. O caráter simbólico do poder punitivo estatal constitui, portanto, um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma concepção homogênea e uma ordem lógica penalizante e de conformação dos sujeitos. Desse modo, o poder punitivo opera por meio de seus símbolos repressivos, voltados à manutenção da ordem social.

A partir de uma leitura crítica, é possível vislumbrar que o poder penalizante do Estado muito pouco tem se mostrado harmonioso com o princípio da isonomia na aplicação da lei penal, a qual comumente se pressupõe atributo de última *Ratio*. Um olhar mais profundo sobre a atuação punitiva estatal faz desnudar a realidade de um sistema jurídico penal estruturado por meio da premissa da *criminalização primária*, e sobretudo, mediante um processo complexo de *criminalização secundária*, de modo a organizar sistemas formais de controle que atuam de modo seletivo e estigmatizante sobre parcela da população, majoritariamente, negra e pobre, enquadrada como destinatário recorrente do próprio sistema penal brasileiro.

Nesse sentido é que se aponta o caráter marcado de seletividade e vulnerabilidade expressos no processo de criminalização secundária no Direito Penal, sobretudo, a partir de inspirações advindas de teorias criminológicas como do *labeling approach*, também denominada de teoria da reação social ou etiquetamento, de maneira que o poder penalizante é exercido precipuamente sobre pessoas previamente escolhidas. Conforme preceitua a teoria do etiquetamento no âmbito penal, há um tipo específico de indivíduo desviante a ser perseguido pelas instituições estatais de repressão à criminalidade. Nessa lógica, as agências estatais (re) agem seletivamente sobre determinados corpos e tipos sociais, pautando-se em características étnicas, de classe social, de gênero e estéticas particulares que os distinguem e os expõem, reforçando a marginalização dos corpos, não ao acaso, em sua maioria, negros e pobres.

Perceber a reação social do Estado e de seus agentes, com base em teorias como a do etiquetamento no âmbito penal, sob a perspectiva do Poder Simbólico, sinaliza formas de expressão de uma maneira de legitimação das relações de dominação, configurando o etiquetamento como uma construção social de um tipo específico a ser perseguido pelas instituições estatais de repressão à criminalidade (polícia, juízes, promotores de justiça, instituições penitenciárias),

culminando para o surgimento da noção de criminalidade como uma construção simbólica típica do paradigma da reação social.

São os agentes estatais os sujeitos encarregados de inspecionar, punir julgar, executar em nome do poder, pois receberam um mandato outorgado pelo próprio Estado para exercerem o poder penalizante. No âmbito da esfera penal, praticam atos autorizados, são dotados de uma “autoridade que, gradualmente, por uma série de delegações em cadeia, remete a um lugar último, como o é o deus de Aristóteles: o Estado” (Bourdieu, 1990, p. 47), de modo que o que fazem ou dizem tem força e legitimidade. Nesse processo, como salienta Bourdieu (1990, p. 47), verifica-se tratar de atos autorizados do Estado praticados no campo do Direito Penal que configuram “Um julgamento autorizado tem a seu favor toda a força da ordem social, a força do Estado”.

As definições quanto aos atos de estado apresentadas por Bourdieu (1990) elucidam ainda que estes configuram atos políticos e com pretensões a gerarem efeitos no mundo social. Assim mesmo, esses atos podem ser verificados no campo da esfera Penal, lugar em que o poder punitivo estatal alimenta uma política reconhecida como legítima, sem que haja questionamentos sobre seus elementos constitutivos ou modos de execução, constituindo um espaço hermeticamente inacessível em razão da formalidade legal.

Nesse contexto, o Estado e suas agências repressoras, para além de operarem como instância de poder público capaz de resolver o conflito criminal de forma institucional, racional e formalizada, o *jus puniendi* estatal também é exercido de forma coercitiva por parte do Estado, entidade detentora do monopólio do uso autorizado da força. Nesse sentido, vale dizer, ainda, que o poder de império estatal não se circunscreve somente aos limites do poder da violência física, tampouco se immobiliza aos pressupostos de legalidade. Para além disso, é preciso frisar que o poder punitivo estatal alcança e, sobre tudo, se consolida em um nível simbólico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Celebrado o contrato social o Estado avoca para si a detenção do monopólio da força. Ao se instituir a sociedade civil, reconhece-se como titular exclusivo do uso da força é o Estado, em razão do consentimento e assunção dos indivíduos no que tange à celebração do contrato social. Legitimado mediante a anuência da coletividade, o uso exclusivo da espada torna-se direto do Estado. Nesse cenário, consoante as definições bourdianas o Estado passa a ser entendido como o princípio de organização do consentimento como adesão à ordem social, diretamente ligado a princípios fundamentais da ordem social, sendo o fundamento, não necessariamente de um consenso, mas da própria existência das trocas que levam a um dissenso. (Bourdieu, 1990, p. 35). Para Bourdieu a noção de Estado enquanto uma espécie de *deus absconditus* imprime à ordem social princípios ocultos e invisíveis, que se fazem presentes também na dominação tanto física como simbólica, assim como na violência física e simbólica. Assim, o Estado não pode ser considerado apenas um aparelho de poder nas mãos dos dominantes e nem um espaço neutro de operacionalização de conflitos, mas sim um “metacampo” pelo qual se constrói a representação coletiva que estrutura a vida social.

No campo do Direito Penal, por sua vez, a problematização das relações sociais estabelecidas entre Estado e indivíduos, põe evidência, sobretudo, o papel dos agentes do estado autorizados ao exercício do poder punitivo. Ressalta-se, nesse cenário, o cumprimento de uma função simbólica por parte dos agentes estatais no que tange ao âmbito penal, compreendendo a adoção de posturas punitivistas responsáveis por consequências reais sobre aqueles que são objeto do controle penal. Desse modo, nota-se que, no exercício exclusivo do poder punitivo do Estado, o *ius puniendi* corresponde também a um poder simbólico exercido e legitimado no campo do Direito Penal, de modo que a justiça Penal passa a se tornar seletiva e

estigmatizante. Logo, o direcionamento do poder repressivo não funciona de igual modo para todos, recaindo preferencialmente sobre parcela excluída da população.

Assim, os elementos do poder simbólico estão enraizados na estrutura de poder punitivo estatal, sobre os quais os agentes de repressão à criminalidade pautam suas ações no processo de seleção penalizante, resultado da gestão de um conjunto de agências que integram o sistema penal. Diante do exposto, (re) definições conceituais e estruturais no sistema jurídico penal brasileiro continuam necessárias. Permanece a necessidade de um sistema penal que pratique uma regulação penal mais digna e justa, visando à ampliação do potencial emancipatório do Direito no âmbito da Justiça Criminal. As agências estatais necessitam, ainda, do alcance do incremento do caráter interventivo do sistema penal, especialmente quanto às penas detentivas que, antes de corresponderem a um pretenso efeito re-educativo sobre sujeitos classificados como "delinquentes", atuam de maneira excludente e estigmatizante, cujas bases se afastam flagrantemente do espírito democrático, arrefecendo avanços em direção a um sistema jurídico penal que circunscreva a sua incidência ao **mínimo estritamente necessário, direcionado às condutas particularmente danosas** à sociedade e não, seletivamente, contra corpos marcados por condições étnicas, históricas e sociais.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **Sociedade e estado na filosofia política moderna**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 4^a ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1994. p. 49.
- BOURDIEU, Pierre. **A produção da crença**. 3. ed. Porto Alegre: Zouk, 2008.

- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Processual Penal**. 19^a ed. Saraiva: São Paulo, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. Ed. Saraiva. 17^a edição. 2003.
- HOBBES, T. **Leviatã ou matéria forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva, Martins Fontes, São Paulo, 2003.
- LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado** – Parte Geral – vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal**. 1^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Ed. Nova cultura, 1999.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Globalização e sistema penal na América Latina**: Da segurança nacional à urbana. Discursos Sediciosos: Crime, direito, sociedade, Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, p. 25-36, julho dezembro 1997.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Tiago Pereira Aguiar Susmickat

Doutor em Estado e Sociedade, pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB); Mestre em Letras, pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC); Especialista em Educação de Jovens e Adultos e graduado em Letras Vernáculas, pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB); Bacharel em Direito; Técnico em Assuntos Educacionais da UFSB, Campus Paulo Freire.

E-mail: tiago.susmickat@ufsb.edu.br